



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI – MD.  
MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**SUSPENSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº102**

O ESTADO DE SÃO PAULO, pelos procuradores que esta subscrevem, nos autos do processo em tela, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

Em decisão proferida no último dia 14 de novembro de 2018, a Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – Dra. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo acolheu o pedido formulado nos autos do Agravo de Instrumento nº 016520-40.2017.8.19.0000 e atribuiu efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário **por suposta ofensa ao Tema 31 do Supremo Tribunal Federal.**

Ademais, como já apontado na decisão proferida às fls. 450/451, o acórdão recorrido aparenta contrariar a tese decorrente do Tema nº 31, do STF (“*É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

contribuintes com débitos tributários”), pelo que igualmente presente a viabilidade recursal.

Assim, neste juízo de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo perseguido.

À conta de tais fundamentos, **DEFIRO O PEDIDO, atribuindo efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto.**

Importante frisar que o Agravo onde foi concedido o efeito suspensivo cuida da possibilidade do Estado de São Paulo **instaurar** um processo administrativo para cassação da inscrição estadual de substituto tributário da Refinaria de Petróleos de Manguinhos.

Essa Inscrição Estadual de Substituto Tributário permite que a empresa que é domiciliada em outro Estado, possa apurar o ICMS como se fosse um contribuinte domiciliado no Estado de São Paulo. Sem essa inscrição especial, a empresa vai ter que atuar como milhares de contribuintes, ou seja, a note de saída deverá ser acompanhada da GNRE no momento da saída da mercadoria de seu estabelecimento.

Ao antecipar a tutela do Recurso Extraordinário interposto pela Refinaria, a antiga MD. Terceira Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por um lapso afirmou que *a cassação da inscrição estadual da refinaria recorrente acabará por inviabilizar o plano de recuperação judicial em curso, posto que impossibilitada estará a exploração da atividade econômica.*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Nunca é demais ressaltar de forma reiterada que a Refinaria de Petróleos de Manguinhos é uma **devedora contumaz** e tem dívida com o Estado de São Paulo no ICMS declarado e não pago de **R\$ 3,4 bilhões**.

Devedor: REFINARIA DE PETROLEOS DE MANGUINHOS S/A  
CNPJ/CPF 33.412.081

Inscritos na Dívida Ativa constam débitos de	Origem	Valor Atualizado (R\$)
ICMS Declarado	SECRETARIA DA FAZENDA	3.393.341.186,87
ICMS Autuação	SECRETARIA DA FAZENDA	20.889.415,70

O processo de Recuperação Judicial, com créditos concursais irrisórios, serve hoje como uma blindagem patrimonial em razão das decisões proferidas nos Repetitivos Especiais nº 1.694.316/SP, 1.694.261/SP e 1.712.484/SP. Hoje, todas as execuções fiscais movidas contra a empresa estão suspensas e a empresa declara e não paga aproximadamente R\$ **60 milhões** por mês em ICMS sendo que o Estado de São Paulo nada pode fazer, salvo observar o crescimento da participação da empresa no mercado com a omissão de pagamento como sua maior vantagem competitiva.

Contudo, antes de ser concedido esse efeito suspensivo, após severa devassa na conduta fiscal, o Estado, até então autorizado pela decisão do Agravo nº 016520-40.2017.8.19.0000, cassou a Inscrição Estadual de Substituto Tributário da empresa em 08 de novembro de novembro de 2017. Com essa simples alteração de sistemática de apuração a empresa alterou durante o período de cassação o comportamento tributário e passou a recolher o ICMS corrente. Foram R\$ 51 milhões de ICMS/ST em um mês de cassação que significam o único valor recolhido até hoje.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Todavia, em mais uma decisão liminar, ou seja, em 08 de janeiro de 2018, durante o recesso, a Juíza da 5ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, ignorando o julgamento pelo Colegiado e suspendeu a eficácia dessa cassação, com outros fundamentos.

Como a empresa contratou o parente de uma Desembargadora como seu patrono, isso acabou por ocasionar o impedimento de todos os integrantes da 13ª Câmara Cível em razão de prévia decisão administrativa dos membros do Colegiado.

Porém, essa nova decisão, de tão equivocada, foi objeto de dois Agravos de Instrumento - do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Processo nº 005878-71.2018.8.19.0000) e do ESTADO DE SÃO PAULO (Processo nº 0006659-93.2018.8.19.0000)-, sendo que ambos passaram para competência da 22ª Câmara Cível, no mês de fevereiro de 2018.

Passados oito meses, um dia antes do efeito suspensivo concedido pela Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, e após intenso debate, a 22ª Câmara Cível reconheceu a incompetência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para tratar da matéria discutida e a cassou a decisão que suspendeu a eficácia do ato administrativo de cassação, entendendo correto o procedimento do Estado de São Paulo. Eis o trecho do julgado:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Ressalte-se que, a princípio, não se vislumbra ilegalidade na decisão proferida pela Fazenda Paulista, sendo certo que o exame da higidez jurídica do ato de cassação é da competência das Varas de Fazenda daquele ente federativo, não podendo o Juízo da Recuperação Judicial adentrar sobre tal matéria eis que lhe falece competência para tanto.

Não se vislumbra, ainda, que os agravados tenham sido proibidos de exercer atividade empresarial no Estado de São Paulo, sendo certo que somente a medida de cassação apenas altera a sistemática de apuração do ICMS, deixando de recolher aquele imposto por apuração mensal, para recolhê-lo por ocasião da saída de mercadoria, nos termos do art. 262, § 3º do Regulamento do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias do Estado de São Paulo:

Como tido, no dia 14 de novembro, um dia após a segunda vitória de mérito em Agravo de Instrumento, a Refinaria de Petróleo de Manguinhos apresentou requerimento para Terceira Vice-Presidente que, na mesma data, concedeu a liminar concedendo efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário da Refinaria de Petróleos de Manguinhos no Agravo nº 016520-40.2017.8.19.0000.

Assim, mesmo sem ter proferido o Juízo de Admissibilidade e com decisão validando o procedimento e declarando a incompetência do Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, a Vice-Presidente concedeu efeito suspensivo entendendo provisoriamente que o Estado não poderia instaurar o procedimento por violação ao Tema 31.

Porém, a atual 3ª Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferiu Juízo de admissibilidade nos Recursos Extraordinários interpostos contra Refinaria de Petróleos de Manguinhos nos Agravos de



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

Instrumento nº 005878-71.2018.8.19.0000 (Ministério Público) e nº 0006659-93.2018.8.19.0000 (São Paulo)

### 2. Do recurso extraordinário

Inicialmente, merece ser consignado que a questão controvertida não parece ser a relativa ao Tema 31 (*"Exigência de garantia real ou fidejussória para impressão de documentos fiscais de contribuintes inadimplentes"*), sustentando as recorrentes a incidência de violação ao livre exercício de atividade econômica.

O reexame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão de liminar encontraria óbice na súmula 735 do Supremo Tribunal Federal, o que implica em inadmissão do presente. Nesse sentido:

**"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INCIDÊNCIA DA**

**SÚMULA 735 DO STF. 1. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento segundo o qual as decisões que concedem ou denegam antecipação de tutela, medidas cautelares ou provimentos liminares, passíveis de alteração no curso do processo principal, não configuram decisão de última instância a ensejar o cabimento de recurso extraordinário. Súmula 735 do STF (...). (ARE 988731 AgR, rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 7.12.2016)".**

Ante o exposto, com fulcro no art. 1030, V do Código de Processo Civil, **ADMITO** o recurso especial (sem efeito suspensivo) e **INADMITO** o recurso extraordinário interposto (ficando prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo).

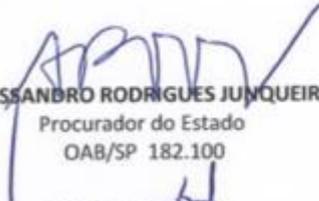
Contudo, apesar de ter proferido Juízo de Admissibilidade nos Agravos 005878-71.2018.8.19.0000 (Ministério Público) e 0006659-93.2018.8.19.0000 (Estado de São Paulo), o Agravo 016520-40.2017.8.19.0000 foi incorretamente distribuído para retratação na 11ª Câmara Cível e lá ainda se discute a incompetência da Turma Julgadora, sem previsão de julgamento do mérito e de reapreciação da tutela concedida pela atual Vice-Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro..



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

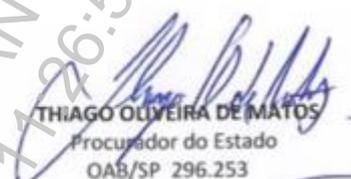
Por conseguinte, com a posição proferida em Juízo de Admissibilidade nos Agravos 005878-71.2018.8.19.0000 (Ministério Público) e 0006659-93.2018.8.19.0000 (São Paulo), o Estado reitera o pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nos autos do Agravo - Processo nº 0016520-40.2017.8.19.0000 até o trânsito em julgado da decisão final a ser proferida.

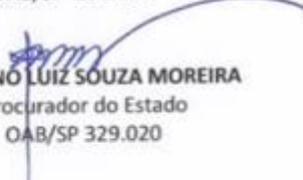
São Paulo, 02 de agosto de 2019.

  
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA  
Procurador do Estado  
OAB/SP 182.100

  
ALEXANDRE ABOUD  
Procurador do Estado  
OAB/SP 145.074

  
PAULO DAVID CORDIOLI  
Procurador do Estado  
OAB/SP 164.876

  
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS  
Procurador do Estado  
OAB/SP 296.253

  
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA  
Procurador do Estado  
OAB/SP 329.020